TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-5663/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/03311/2012
PROTOCOLO	:	1274001
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE JAPORA
RESPONSÁVEL	:	GILVAN ANTÔNIO PERIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 – Esta Auditoria ao examinar o processo autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE,** sob o nº TC/03311/2012, que dispõe sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS**, de responsabilidade do gestor **senhor GILVAN ANTÔNIO PERIN**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, elaborada sob a égide desta Lei e da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, constatou a necessidade de diligenciá-la em virtude do fato exposto abaixo:

1.1 – Não cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por não **respeitar** o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos ao realizar despesa de R$ 612.398,00, ou seja, 7,27% (sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento), conforme visto na peça nº 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas

no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior de R$ 8.416.750,55, cuja receita foi apurada pela Inspetoria de Controle Externo demonstrada na peça nº 23 (Análise Conclusiva).

2 - Posto isto, esta Auditoria, com fundamento no que dispõe os **incisos I** e **II** do **art. 17** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, sugere que o processo seja diligenciado, caso assim entender o Conselheiro Relator, para que o gestor possa exercer o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa expresso pelo **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988.

3 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno do processo à Inspetoria competente para reexame, caso atendida a diligência, se for o caso, e após a esta Auditoria para emissão de Parecer Conclusivo.

Campo Grande, 06 de junho de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt